



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**Trabalho de Fim do Curso**

**A responsabilidade civil extracontratual do Estado resultante da falta de encaminhamento das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem ao Instituto Nacional de Segurança Social.**

**Autora:**

**Sandra Maria Xavier do Couto**

**Orientadora:**

**dra. Ana Sénia Sambo**

**Maputo, Fevereiro de 2024**



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

Trabalho de Fim do Curso

**A responsabilidade civil extracontratual do Estado resultante da falta de encaminhamento das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem ao Instituto Nacional de Segurança Social.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em Maputo-Moçambique como requisito para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito.

**Autora:**

Sandra Maria Xavier do Couto

**Orientadora:**

dra. Ana Sénia Sambo

Maputo, Fevereiro de 2024

## DECLARAÇÃO

Declaro que a presente monografia nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau, esta, é resultado de pesquisa individual e de orientação da minha supervisora, elaborado em conformidade com o regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Todas as fontes consultadas estão devidamente citadas no texto, nas notas de rodapé e nas referências bibliográficas. A monografia, é apresentada em cumprimento dos requisitos parciais para obtenção do grau de Licenciatura em Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

A Autora

---

(Sandra Maria Xavier do Couto)

Maputo, Fevereiro de 2024

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais (*In memorian*), Helena Douglass Barros e Martiniano de Jesus Xavier do Couto.

Ao meu esposo, Paulo Magalhaes, pela encorajamento e suporte.

As minhas filhas, Sakary e Elon Wangary.

A toda minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que contribuíram para concretização da presente monografia. Agradeço em primeiro lugar à dra. Ana Sénia Sambo, pela supervisão e encorajamento.

Agradeço também aos docentes, aos colegas do curso de Licenciatura em Direito pós-laboral (2017), e todos funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

Muito obrigado, Dr. Aniano Tamele, e Dr. Pedro Miambo, que partilharam conhecimentos do funcionamento do sector de segurança social em Moçambique.

A todos, Muito Obrigado!

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

CRM - Constituição da República de Moçambique

CC- Código Civil

IGT - Inspeção Geral de Trabalho

INSS - Instituto Nacional de Segurança Social

LT- Lei de Trabalho

TFC- Trabalho Fim do Curso

UEM – Universidade Eduardo Mondlane

## RESUMO

Na presente monografia faz-se uma reflexão sobre a reparação de danos causados ao trabalhador na privação do direito a segurança social, pelo facto das empresas não canalizarem as contribuições dos trabalhadores ao Instituto Nacional de Segurança Social - entidade gestora do sistema de segurança social obrigatória. Assim, parte-se da hipótese positiva ou negativa, de que as reparações dos danos causados ao trabalhador recaem sobre o Estado através da responsabilidade civil extracontratual. Este instituto, assegura a reparação de danos causados a particulares pelos titulares dos órgãos e pelas pessoas colectivas públicas. A pesquisa, realizada com base no método hipotético-dedutivo, que se baseia na análise dos factos estabelecendo hipóteses e alcançando resultados através da dedução e na técnica de pesquisa qualitativa e bibliográfica. Desta feita, clarificou-se a responsabilidade de todos intervenientes no sistema de segurança social obrigatória, como também, demonstrou-se que o INSS como uma pessoa colectiva de direito publico, ao causar danos ao particular, arrasta o a reparação de danos através da responsabilidade civil extracontratual. É também demonstrado na pesquisa, as garantias que o particular deve recorrer para demandar o Estado a reparação de danos.

***Palavras-chave:*** Reparação de danos, trabalhadores, segurança social obrigatória, Estado, Responsabilidade civil extracontratual, titulares dos órgãos, pessoas colectivas publicas, gestão, fiscalização.

## **ABSTRACT**

This monograph reflects on the reparation of damage caused to workers by the deprivation of their right to social security, due to companies not channeling workers' contributions to the National Social Security Institute-the managing body of the compulsory social security system. Thus, we start from the positive or negative hypothesis that reparations for the damage caused to workers fall to the state through extra-contractual civil responsibility. This institute guarantees compensation for damage caused to private individuals by public bodies and organizations. The research was carried out using the hypothetical-deductive method, which is based on analysing facts, establishing hypotheses and reaching results through deduction, and the qualitative and bibliographical research technique. This research clarifies the responsibility of all those involved in the compulsory social security system, and also demonstrates that the INSS, as a legal person governed by public law, when causes damage to a private individual, is responsible to compensate the damage through extra-contractual civil responsibility. The research also demonstrates the guarantees that private individuals must resort to in order to sue the state for compensation for damage.

Keywords: Reparation of damages, workers, compulsory social security, State, body-holders, public legal persons, non-contractual responsibility, management, supervision.

# ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.2.Justificativa da escolha do tema.....	11
2. Problemática e pergunta de partida.....	12
3. Hipóteses.....	14
4. Objectivos .....	14
4.1. Objectivo geral.....	15
4.2. Objectivos específicos .....	15
5. Revisão bibliográfica .....	15
6. Metodologia de pesquisa.....	17
6.1.Método dedutivo.....	17
6.2.Técnica de pesquisa qualitativa.....	17
6.3.Técnica de pesquisa bibliográfica .....	18
7.Resultados esperados .....	18
8. Estrutura do trabalho.....	18
<b>CAPÍTULO I: CONCEPTUALIZAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
1.1. Responsabilidade civil extracontratual do Estado .....	20
1.1.2. 1. Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual .....	23
1.2. A Responsabilidade Objectiva – Noção .....	26
1.3.Responsabilidade civil por funcionamento anormal de serviços ou “faute de service” .....	27
1.4. Segurança social obrigatória Noção.....	29
1.5.Proteção Social – Noção .....	30
<b>CAPÍTULO II: O PAPEL DOS ACTORES INTERVENIENTES NO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA.....</b>	<b>31</b>
2.1.Empresa contratante/ contribuinte .....	31
2.2.Trabalhador por conta de outrem.....	32
2.3.Instituto Nacional de segurança social (INSS) .....	33
<b>CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO</b>	<b>36</b>

<b>CAPÍTULO IV: MECANISMOS PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO TRABALHADOR POR CONTA DE OUTRÉM.....</b>	<b>38</b>
CONCLUSÃO .....	40
RECOMENDAÇÕES .....	42
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	43

## **1.INTRODUÇÃO**

**A responsabilidade civil extracontratual do Estado resultante da falta de encaminhamento das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem ao Instituto Nacional de Segurança Social,** é tema da presente monografia, elaborada como condição para obtenção do grau de licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (UEM).

### **1.1.Apresentação do tema**

Com o presente tema pretende-se reflectir sobre a garantia prevista no número 2 do artigo 58 da Constituição de República de Moçambique (CRM)<sup>1</sup> que assegura a responsabilidade civil extracontratual do Estado como mecanismo para reparação de danos causados ao trabalhador pela falta de canalização das contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS). Este dispositivo, consagra garantias legais de protecção aos particulares em caso de violação dos seus direitos fundamentais.

Entretanto, a discussão surge na compreensão de como a falta de canalização das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem pelas empresas contratantes conduzem o Estado a reparação de danos causados ao trabalhador.

### **1.2. Justificativa da escolha do tema**

A Segurança Social Obrigatória é um mecanismo que o Estado Moçambicano tem para garantir protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, sendo a contribuição para segurança social é condição para que estes trabalhadores tenham acesso a assistência social.<sup>2</sup>No ordenamento jurídico Moçambicano, o direito a assistência social está previsto na Constituição da República de Moçambique (CRM) no artigo 95 n° 1, onde se refere que todos os cidadãos têm direito a assistência social em caso de incapacidade ou velhice<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art 58/2 da Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004, BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

<sup>2</sup> Artigo 24 n.º1 do Decreto-lei N.º 4/2007 de 7 de Fevereiro que aprova a lei de Protecção Social, BR, I série, N.º 6, 7 de Fevereiro de 2007.

<sup>3</sup> Art 95/1 da da Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004, BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho.

Na lei ordinária, a Lei de Trabalho<sup>4</sup>(LT) enuncia no artigo 257 n° 1 “que os trabalhadores têm direito à segurança social, a medida das condições e possibilidades financeiras do desenvolvimento da economia nacional”. Nestes termos, o artigo 2 do artigo 20 do Decreto-Lei n° 4/2007, de 7 de fevereiro,<sup>5</sup>estipula a obrigatoriedade da canalização da contribuição para entidade gestora das contribuições.

Sucedem que, há empresas que apesar de efectuarem regularmente descontos ao rendimento do trabalhador conforme imposto por lei, não canalizam a contribuição ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) - Entidade gestora da Segurança Social Obrigatória<sup>6</sup>. Outrossim, existem empresas que não tendo canalizado as contribuições, os seus trabalhadores, só descobrem na altura em que elas se encontram extintas, e quando pretendem se beneficiar das prestações, estando já em situação de vulnerabilidade.

Esta actuação é prejudicial para os trabalhadores, pois, sendo o sistema de INSS de natureza contributiva, eles não poderão se beneficiar das prestações. Deste modo, estamos claramente diante da violação de um direito fundamental do trabalhador, o que carece de solução por meio de uma reparação pelos danos causados na sua esfera jurídica. É nesta perspectiva, que achamos importante a reflexão sobre o presente tema.

## **2.Problemática**

A CRM no artigo 58 n.º 2<sup>7</sup>, prevê a sujeição de todas as pessoas públicas e privadas à ordem jurídica, em que o Estado, assim como as demais pessoas jurídicas, são sujeitos de direitos e deveres, recaindo sobre eles a obrigação de reparar os danos, que possam ser eventualmente por si causados.

---

<sup>4</sup> Art. 257/ Lei n° 13/2023 de 25 de Agosto que aprova a Lei de trabalho, BR, I Série, n° 165, 25 de Agosto de 2023, e revoga a Lei 13/2023.

<sup>5</sup> Art.20/2 da Lei 4/2007 de 7 de Fevereiro, aprova a Lei de Protecção Social BR, I série, N° 6, 7 de Fevereiro de 2007.

<sup>6</sup>art. 1 do Decreto-lei n° 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, n° 51, 27 de Dezembro de 1988.

<sup>7</sup> Art58/2 Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004, BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

O INSS, é uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que persegue o interesse do Estado, actuando na gestão do sistema de segurança social de Moçambique<sup>8</sup>, cabendo-lhe, proceder a colecta das contribuições ao sistema de segurança social e a disponibilização das prestações<sup>9</sup>.

Entretanto, há registo cada vez mais frequente<sup>10</sup> de trabalhadores por conta de outrém que, tendo feito o desconto mensal da contribuição ao INSS, não se beneficiam das prestações, pois as empresas a que estão vinculados fazem os descontos, mas não canalizam ao INSS, criando danos no seio destes trabalhadores e também seus familiares.

Ao nível da entidade gestora da Segurança Social Obrigatória, verifica-se que nos casos dos trabalhadores que são lesados pela empresa contribuinte, não tem como beneficiar das prestações, sem que esta canalização seja efectuada pelas empresas contribuintes pois , o sistema de segurança social moçambicano é contributivo<sup>11</sup>.

As entidades como INSS, e Inspeção Geral do Trabalho, accionam mecanismos jurídicos de cobrança das contribuições devidas, mas há casos em que a cobrança não tem resultados pelo facto das empresas encontrarem-se extintas, ou mesmo deliberadamente não efectuam o pagamento da dívida.

Tendo em conta que um dano não reparado é um factor de inquietação, levanta-se a preocupação em relação ao mecanismo de reparação de danos causado ao trabalhador, e a responsabilidade dos autores intervenientes.

O INSS, a Inspeção Geral do trabalho, se ocupam da inspecção do cumprimento do dever dos

---

<sup>8</sup> Art.2 do Decreto-lei nº 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, nº 51, 27 de Dezembro de 1988

<sup>9</sup> Art.3 do Decreto-lei nº 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, nº 51, 27 de Dezembro de 19

<sup>10</sup> Noticia extraída em <http://noticias.mmo.co.mz>. Publicado no dia 5 de Dezembro de 2023, acedido em 10/01/2024

<sup>11</sup> Art.20 Lei 4/2007, de 7 de Fevereiro , que Aprova a lei de Protecção Social. Imprensa Nacional e seu respectivo Sistema, BR , I série, N° 6, 7 de Fevereiro de 2007

contribuintes<sup>12</sup>, as empresas contratantes, são também intervenientes com papel muito importante em todo processo. A Actividade lesiva que recai sobre o INSS e sobre a Inspeção Geral do Trabalho, que são entidade de natureza pública, se tiver causado prejuízo aos trabalhadores por conta de outrém, conduz o Estado a responder através da responsabilidade civil extracontratual.

A razão da escolha do tema, prende-se com o facto de haver necessidade de se proceder a reparação dos danos causados, e da clarificação da penumbra na identificação da entidade responsável pelos danos causados ao trabalhador. Perante as situações apresentadas, levanta-se a seguinte questão:

Será o Estado Moçambicano passível de responsabilidade civil extracontratual pelos danos causados por entidades empregadoras ao não canalizarem as contribuições de segurança social dos trabalhadores ao INSS?

## 2. Hipóteses

Partindo do problema formulado, levantam-se as seguintes hipóteses:

### **Positiva:**

- a) O Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), é responsável pela gestão do Sistema de Segurança Social Obrigatória e conseqüentemente pelos danos causados ao trabalhador que conduz o Estado Moçambicano a responsabilidade civil extracontratual.
- b)

### **Negativa:**

- c) O Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), é responsável pela gestão do Sistema de Segurança Social, mas não responde pelos danos causado ao trabalhador por conta de outrém pela falta de canalização das contribuições pelas empresas contratantes, desta forma, não é atribuída ao Estado a reparação de danos causados através da responsabilidade civil extracontratual.

## 4. Objectivos

---

<sup>12</sup>Art.100 do Decreto-Lei n°51/2017 de 9 de Outubro aprova o regime de Segurança Social Obrigatória, BR, I Série, N° 157, 9 de Outubro de 2017, e revoga o Decreto 53/2007 de 3 de Dezembro.

## 4.1. Objectivo geral

Analisar a existência da responsabilidade civil extracontratual do Estado resultante da não canalização das contribuições dos trabalhadores pelas empresas a entidade gestora das contribuições (INSS).

## 4.2. Objectivos específicos

1. Analisar o conceito de responsabilidade civil do Estado e os seus tipos e conceitos relacionados ao tema em discussão .
2. Aferir a existência ou não da responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos causados aos trabalhadores por conta de outrem pelo INSS.
3. Identificar o mecanismo jurídico que o trabalhador por conta de outrem deve accionar para efectivar reparação do dano causado.

## 5. Revisão bibliográfica

1. FREITAS DO AMARAL, Diogo (2011). *Curso de Direito Administrativo*. 2ª edição. Editora Almedina, Lisboa, Portugal.

A responsabilidade civil da administração é definida como; “a ideia da responsabilidade da administração em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, impõe uma articulação daquela responsabilidade – responsabilidade das pessoas colectivas públicas com a responsabilidade pessoal dos seus agentes pelas acções ou comissões praticadas no exercício das suas funções ou por causa deste exercício<sup>13</sup>”.

A responsabilidade extracontratual por actos de gestão privada, ao abordar a responsabilidade extracontratual é definida como aquela que, “não é necessário provar a existência de culpa da pessoa colectiva, nem sequer é possível provar a existência de culpa da pessoa colectiva, basta que nos termos gerais, seja responsáveis os indivíduos que agiram em nome da pessoa

---

<sup>13</sup> AMARAL, Diogo Freitas do(2011). *Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição. Lisboa: Editora Almedina,, p.702.

colectiva(incluindo titulares dos seus órgãos)<sup>14</sup>”.

2. QUADROS, Fausto de (2004). *Responsabilidade civil extracontratual da administração pública*. 2ª Edição . Editora Almedina. Coimbra

No contexto da responsabilidade civil extracontratual, o autor aborda uma das modalidades da responsabilidade extracontratual, a responsabilidade por *faute de service* e refere “ a falta de serviço publico – cuja origem reside, no fundo, no mau funcionamento do serviço publico considerado no seu todo- pode traduzir-se numa má organização quer funcionamento defeituoso, aferindo-se ambas nas noções relativamente ao comportamento normal, que se pode legitimamente esperar de um serviço administrativo moderno<sup>15</sup>”

Este autor, analisa os autores intervenientes no contexto da responsabilidade civil extracontratual, para aferir de facto, a fonte da responsabilidade que recai sobre o Estado que na sua óptica poderá ser proveniente dos titulares dos órgãos, funcionários e agentes da administração, da pessoa colectiva de direito público.

3. MACIE, Albano (2015). *Lições de Direito Administrativo Moçambicano Vol. III*. Maputo

Aborda a responsabilidade civil extracontratual do Estado, debruçando-se sobre seus pressupostos, refere também a responsabilidade objectiva, a responsabilidade por *faute du service*, como também as garantias jurídicas dos administrados.

Este autor debruça-se sobre a definição deste modelo de responsabilidade civil, ao considerar que “A responsabilidade civil extracontratual da administração pública, que decorre da violação do princípio geral *neminem laedere*, segundo o qual quem desempenha uma actividade deve suportar-lhe os riscos e perigos, as vantagens e desvantagens. Portanto, é uma responsabilidade fora do contrato, ou aquiliana”<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> AMARAL, Diogo Freitas do(2011). *Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição. Lisboa: Editora Almedina, p.702.

<sup>15</sup> QUADROS, Fausto (2004). *Responsabilidade civil extracontratual da administração pública*. 2ª edição, Editora Almedina. Coimbra .P.51

<sup>16</sup> MACIE, Albano (2015). *Lições de Direito administrativo Moçambicano Vol. III*. Escolar Editora.p.362

4. PINTO, Carlos Filipe Nogueira (2008). *Da responsabilidade civil do Estado por omissão*. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. *Revista da ordem dos advogados* in <http://oap.pt> acedido no dia 22/12/2023.

Aborda a responsabilidade objectiva fazendo uma reflexão sobre a responsabilidade subjectiva, e refere que este modelo deixa de explicar a responsabilidade civil do Estado e não consegue responder todos aspectos, pois existia diversos casos que a doutrina subjectiva não abrangia.

Em sentido contrário, a teoria de culpa ou responsabilidade subjectiva, o autor aborda a responsabilidade objectiva que implica o dever de indemnizar pelo dano causado independentemente da culpa'.

## 6. Metodologia de pesquisa

Para concretização do presente trabalho, recorrer-se-á ao plano metodológico que será concretamente baseado no método dedutivo recorrendo a pesquisa qualitativa e bibliográfica.

### **6.1. Método Hipotético- dedutivo**

Relativamente ao método de abordagem, a pesquisa se baseará no método dedutivo porque este método parte a análise dos factos relacionados com o objecto de estudo estabelecendo hipóteses, e através da dedução alcançar os resultados. Ou seja, este método parte da análise do geral para o alcançar resultados particulares.

### **6.2. Técnica de pesquisa;**

No presente trabalho pretende-se usar as seguintes técnicas de pesquisa;

#### **6.2.1. A técnica de pesquisa qualitativa**

Na abordagem a técnica de pesquisa será qualitativa. Esta baseia-se na interpretação dos fenómenos e atribuição de significados a estes.

## 6.2.2. Técnica de pesquisa bibliográfica

No concernente as técnicas, iremos recorrer a pesquisa bibliográfica que baseia no material já elaborado e publicado, concretamente, será feita através de análise de manuais, obras literárias, artigo técnico-científicos, relatórios do sector em análise, e leis que regulam a questão em análise. A pesquisa basear-se-á também na técnica documental que será o recurso ao material ou documentos produzidos.

## 7. Resultados esperados

Com realização do presente trabalho espera-se o seguinte:

- Evidenciar elementos que demonstram o papel dos autores intervenientes no sistema de segurança social obrigatório do INSS e determinada a entidade causadora de danos ao trabalhador.
- Demonstrar como a responsabilidade do INSS pelos danos causados ao trabalhador por conta de outrem conduz o Estado a responsabilidade civil extracontratual.

Evidenciar os mecanismos jurídicos que o trabalhador tem a seu dispor no ordenamento jurídico moçambicano para que obtenha a reparação dos danos a si causados.

## 8. Estrutura do Trabalho

O presente trabalho está estruturado em 6 partes; A primeira parte relativa a introdução, a última reservada a conclusões e recomendação. No espaço intermédio reservados ao desenvolvimento do trabalho, da seguinte forma;

O **primeiro capítulo**, reservar-se-á ao desenvolvimento do referencial teórico onde ergueremos a pesquisa discutindo os conceitos de responsabilidade civil extracontratual do estado, responsabilidade subjectiva, responsabilidade objectiva por falta de serviços ou funcionamento anormal, segurança social obrigatória e assistência social.

No **Segundo capítulo**, far-se-á uma análise para aferir a entidade causadora do dano ao

trabalhador, olhando para o papel da entidade gestora das contribuições, e a entidade contratante do trabalhador.

No **Terceiro Capítulo**, neste âmbito, demonstrar-se-á o se o Estado poderá ser accionado para reparação de dano através da responsabilidade civil extracontratual.

No **Quarto capítulo**, demonstrar-se-á os mecanismos jurídicos para reparação de dano, numa acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado, o processo a seguir, a que pessoa jurídica, deve o lesado accionar.

## **CAPÍTULO I: REFERENCIAL TEÓRICO E CONCEPTUAL**

### **1.1. Responsabilidade civil extracontratual do Estado**

#### **1.1.1. Evolução histórica da responsabilidade civil extracontratual**

Antes dos Estados adotarem a Responsabilidade civil como mecanismo para reparação dos danos causados a particulares, prevaleceu durante muito tempo a teoria da irresponsabilidade. Segundo esta teoria, os Estados caracterizavam-se pela irresponsabilidade das acções lesivas a particulares.

A teoria da irresponsabilidade do poder público surgiu no período anterior a formação do Estado de Direito. Nesta fase não se consagravam garantias individuais dos cidadãos, e direitos fundamentais. Os Estados eram despóticos e absolutistas onde o poder Estatal era incontestável e não havia espaço para responsabilidade civil pelos seus actos. Nesta época vigorava a máxima *the king can do no wrong*, ou seja, o rei não erra, e o Estado não tinha que indemnizar os cidadãos pelos prejuízos que lhe causasse resultante da sua actuação.<sup>17</sup>

No sec. XIX, período em que os Estados passaram a implementar o liberalismo, a teoria da irresponsabilidade dos Estados foi posta de lado, tendo sido adoptado o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei<sup>18</sup>. Registou-se a partir deste marco, o progressivo desenvolvimento, a evolução culminou com o afastamento da irresponsabilidade do Estado, dando lugar a responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Na actualidade, os Estados cujos princípios fundamentais são de Estado de Direito<sup>19</sup>, são guiados pelo princípio da responsabilização do Estado.

---

<sup>17</sup> BONZANINE, Marciane ( 2020) Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado pelo exercício da função administrativa: Causa de exclusão em Portugal e no Brasil, Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Pg. 25.Em <http://repositorio.ual.pt> acedido no dia 13/02

<sup>18</sup> QUADROS, Fausto (2004) *Responsabilidade civil extracontratual da administração pública*. 2ª Edição, Editora Almedina. Coimbra. P. 56

<sup>19</sup> Estado de Direito é aquele que todos são submetidos ao Direito, o Estado é guiado pelo respeito as normas e Direitos fundamentais.

### 1.1.2. Responsabilidade civil extracontratual – Noção

O conceito responsabilidade civil extracontratual do Estado remete-nos a ideia de que o Estado deve responder por actos lesivos praticados pelos seus funcionários e agentes, que causem danos ao particular.

“A responsabilidade civil pode ser classificada em responsabilidade civil delitual(ou extracontratual) e responsabilidade obrigacional (ou contratual). Na responsabilidade delitual está em causa a violação de deveres genéricos de respeito, de normas genéricas destinadas a protecção de outrem, ou prática de *tatbestande* específicos. Já a responsabilidade obrigacional resulta do incumprimento das obrigações<sup>20</sup>”

Tanto a responsabilidade civil contratual, como a responsabilidade civil extracontratual derivam do prejuízo causado a alguém.

A responsabilidade civil extracontratual em geral, resulta da violação dos direitos subjectivos e interesses legalmente protegidos.<sup>21</sup>

MACIE (2015), entende que a responsabilidade civil extracontratual da administração pública, advém da violação de um princípio geral, em que aquele que desempenha uma actividade, deve estar apto a sofrer riscos, perigos, vantagem e desvantagens. Portanto, é uma responsabilidade que não tem contrato como fonte<sup>22</sup>.

A responsabilidade civil extracontratual é também definida (ALMEIDA COSTA, 2010), como aquela “onde se abrangem os restantes casos de ilícito civil. Deriva,« *maxime*», da violação de deveres ou vínculos jurídicos gerais, isto é deveres de conduta imposto a todas pessoas e que correspondem os direitos absoluto, ou até da prática de certos actos que, embora lícitos, produzem danos a outrem<sup>23</sup>”.

---

<sup>20</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles (2010). *Direito das obrigações*. 9ª edição. Editora Almedina.P. 295

<sup>21</sup> BONZANINE, Marciane (2020). Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado pelo exercício da função administrativa: Causa de exclusão em Portugal e no Brasil, Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, em <http://repositorio.ual.pt> , acessado no dia 13/02/2024.

<sup>22</sup>MACIE, Albano (2015) *Lições de Direito Administrativo Moçambicano Vol. III*. Editora Escolar. Maputo. P.362

<sup>23</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de (2001).*Direito das Obrigações*. 9 Edição. Editora Almedina, Coimbra, P. 494

No ordenamento jurídico Moçambicano, e responsabilidade civil extracontratual está plasmado na CRM<sup>24</sup>, e no Código Civil (CC) <sup>25</sup>

O acórdão do Tribunal Supremo de Moçambique, Apelação n° 23/ 06-L “a responsabilidade extracontratual pressupõe obrigação de indemnizar por práticas de factos lícitos ou até ilícitos, gerando dever de reparação pelo lesante, desde que tenha violado direitos alheios<sup>26</sup>”.

Em sede do deste trabalho acolhe-se a definição de MACIE, por considerar que a responsabilidade extracontratual advém da violação de um princípio geral e não de um contrato e conduzir com clareza ao entendimento do conceito de responsabilidade civil extracontratual.

Na abordagem das modalidades de responsabilidade civil extracontratual, a responsabilidade por funcionamento anormal de serviços, conceitos que se enquadram na abordagem da responsabilidade civil objectiva, é o conceito que melhor responde o tema em análise pois os pressupostos para atribuição da responsabilidade ao Estado, são preenchidos ao tomar em conta esta modalidade de responsabilidade civil extracontratual.

Na responsabilidade civil extracontratual, o Estado procede a reparação de danos em caso de violação dos direitos dos particulares, como se verificou no caso de empresa Camionagem de Mocambique Lda em que o Estado foi condenado a pagar a quantia de 3.318.928.495,00( três milhões trezentos e dezoito milhões e novecentos e vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e nove e cinco meticais, de indemnização aos trabalhadores por danos causados pelo facto do tribunal judicial da cidade de Maputo ter negligenciado o decurso celere do processo 37/03/1-5<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> Art, 58/2 Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004, BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

<sup>25</sup> Art 483 do Decreto –lei n°47344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela portaria n°22869, 4 de Setembro de 1967, e actualizado pelo DLn°3/2006, de 23 de Agosto, Código civil. Imprensa nacional

<sup>26</sup> Acórdão de apelação n° 23/06 L, extraído em [http:// ts.gov.mz](http://ts.gov.mz) . acedido no dia 13 de Fevereiro de 2024

<sup>27</sup> Acórdão n° 18/20015, Tribunal Administrativo, processo 37/ 03 /1-5 Upd MACIE, Albano (2015) Manual de Direito administrativo,.Escolar Editora.

### 1.1.2. 1. Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual como fonte de uma obrigação, é determinada pela existência de seguintes pressupostos: Existência de um facto, a Ilicitude, Culpa, o Dano e o Nexo de casualidade, a saber:

#### **Existência de Facto voluntário/conducta –**

“O elemento básico da responsabilidade é o facto do agente – um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana - pois só quanto a factos desta índole têm cabimento a ideia de ilicitude, requisito culpa e a obrigação de reparar danos nos termos em que a lei a impõe <sup>28</sup>”.

Entende-se aqui a existência de uma conduta, que pode ser uma acção ou omissão, e esta deve ser movida por um impulso do indivíduo ou mesmo falta de impulso. O que significa que, é necessário que a conduta resulte da vontade do homem, seja por acção ou omissão, e este deve ter o controlo sobre esta vontade que resulte em danos a terceiros. Este pressuposto é essencial na responsabilidade civil e, no caso da responsabilidade extracontratual, tanto a responsabilidade objectiva assim como subjectiva há necessidade da verificação da existência da conduta.

**Ilicitude** – “Por outras palavras, a ilegalidade é uma condição necessária mas não o suficiente da ilicitude, esta implica, Para efeitos da responsabilidade da administração, avaliação de posições jurídicas subjectivas de terceiros, com a inerente produção de danos ou prejuízos<sup>29</sup>”

“Não basta, que alguém pratique um facto prejudicial aos interesses de outrem, para que seja obrigado a compensar o lesado, a ilicitude aparece como o segundo pressuposto da responsabilidade civil. A lesão aos interesses alheios só obriga à reparação do dano quando revestisse a forma de violação ou ofensa a direito de outrem, não bastando, por conseguinte, a prática de um facto lesivo de interesses alheios, nem sequer a violação de qualquer norma jurídica que são indirecta ou

---

<sup>28</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos (1996). *Das Obrigações em geral*. 9 edição. Editora Almedina, Coimbra, Portugal, P.545

<sup>29</sup> AMARAL, Diogo Freitas (2011) *Curso de Direito Administrativo*. 2ª edição. Editora Almedina, Lisboa, Portugal. P..721.

reflexamente tutelados <sup>30</sup>”

O artigo 483 do código civil de Moçambique refere “que aquele com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem, ou qualquer outra disposição legal, fica obrigado a indemnizar, o lesado pelos danos resultantes da violação<sup>31</sup>”.

Quando nos referimos a ilicitude como pressuposto da responsabilidade civil extracontratual, pressupõe-se que a acção ou omissão se encontra em inconformidade com normas jurídicas, e que as violações das referidas normas produzam danos a terceiros.

A violação de interesse de terceiros resulta em reparação de danos quando este viola normas jurídicas que tutelam o referido direito, ou seja, o autor deve infringir uma norma jurídica.

**Culpa**–“Não basta a imputabilidade do agente. Para que o facto lhe possa ser imputado, é necessário que o imputável tenha agido com culpa, que haja nexos psicológico entre facto praticado e vontade do lesante”<sup>32</sup>

Para que um facto resulte em responsabilidade, a culpa é chamada como um pressuposto preponderante, a culpa é aqui entendida como uma conduta voluntária que merece censura no ponto de vista jurídico. A culpa pode se revestir de duas formas distintas sendo a que resulte do dolo ou negligência do agente.

“Há dolo quando o funcionário ou agente agiu com intenção deliberada de lesar terceiros através da violação dos seus deveres. Isto é funcionário ou agente quis infringir o seu dever porque justamente quis infringir. Por outro lado, negligência quando funcionário não empreendendo todo zelo e diligência exigível para referida actividade, sendo que dever de zelo do funcionário público

---

<sup>30</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos (1996).*Das Obrigações em geral*. 9 Edição. Editora Almedina, Coimbra, Portugal, P.548

<sup>31</sup> Art.483 do Decreto –Lei n°47344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela Portaria n° 22869, 4 de Setembro de 1967, e actualizado pelo DL n°3/2006, de 23 de Agosto, Código civil. Imprensa nacional

<sup>32</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos(1996).*Das Obrigações em geral*. 9 Edição. Editora Almedina, Coimbra, Portugal, P.545

está previsto na legislação própria<sup>33</sup>”.

Para que um facto resulte em responsabilidade, a culpa é chamada como um pressuposto preponderante, a culpa é aqui entendida como uma conduta voluntaria que merece censura no ponto de vista jurídico.

**Dano** -“O prejuízo é o evento que decorre do facto danoso, isto é um resultado quantificável. É o Dano que se verifica na esfera jurídica do particular, afectando o seu património ou seus direitos pessoais, danos morais, neste caso<sup>34</sup>”.

“Para haver obrigação de indemnizar, condição essencial que haja dano, que o facto ilícito culposo tenha causado prejuízo a alguém<sup>35</sup>”. A conduta humana seja acção ou omissão só pode ser se considerar como passível de responsabilidade quando provoque danos a terceiros. O dano é aqui entendido como prejuízo resultante da conduta humana.

**Nexo de causalidade** - “ O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito existente entre facto danoso e prejuízo. Isto é, o prejuízo existente deve ser consequência directa da acção ou omissão dos agentes público”<sup>36</sup>.

O artigo 563 CC prevê que “a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse lesão<sup>37</sup>”.

O nexo de causalidade entende-se como a relação entre facto /conduta e o dano, na medida em que se pode conduzir ao entendimento de que o dano é resultante da acção ou melhor, o facto ou acção foi causa inequívoca do dano.

---

<sup>33</sup>MACIE, Albano (2015) .Lições de *Direito administrativo Moçambicano*, Vol. III. Maputo. Escolar EditoraP.375

<sup>34</sup> MACIE, Albano (2015). *Lições de Direito administrativo Moçambicano*, Vol. III. Maputo. Escolar EditoraP.375

<sup>35</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos (1996). *Das Obrigações em geral*. 9 edição. Editora Almedina, Coimbra, Portugal, Página619

<sup>36</sup>MACIE, Albano (2015). *Lições de Direito administrativo Moçambicano* Vol. III. Maputo. P.375

<sup>37</sup> Art. 563 do Decreto – lei n°47344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela portaria n°22869, 4 de Setembro de 1967, e actualizado pelo DLn°3/2006, de 23 de Agosto, Código civil. Imprensa nacional

## 1.2. A Responsabilidade Objectiva – Noção

Quando se fala de responsabilidade civil no geral remete a ideia da existência de culpa para reparação de danos. Entretanto, surge a responsabilidade objectiva, e para este tipo de responsabilidade, é passível a reparação de danos independentemente da culpa.

No entendimento de (VARELA1996),

foi no domínio dos acidentes de trabalho que primeiro se chegou a tal conclusão. O recurso cada vez mais frequente a máquinas e aos processos mecânicos de trabalho, ligado a revolução industrial, e mais tarde a chamada revolução tecnológica, ao mesmo tempo que aliviou o carácter penoso das actividades, aumentou o numero e a gravidade de risco de acidente a que os operários estão sujeitos, por outro lado, a crescente complexidade da organização das empresas modernas ( com a intervenção conjunta de técnicos, peritos, administradores, chefes de serviço etc) e a própria diferença de poder económico entre entidade patronal e a massa dos trabalhadores, tornariam cada vez mais difícil a estes exigir indemnização pelos danos sofridos com acidentes, dentro dos modelos clássicos de responsabilidade civil, por não ser fácil demandar o empresário, e nem fácil fazer a prova de culpa<sup>38</sup>.

“A Responsabilidade objectiva consiste no dever de indemnizar do Estado aos particulares pelos danos causados por actos legais, independentemente da culpa ou prática de um acto ilícito pelos agentes públicos. É uma responsabilidade excepcional que só existe prevista por lei nos termos do n° 483° CC<sup>39</sup>”.

“A responsabilidade objectiva, sem falta, baseia-se no risco criado por determinada actividade (teoria de risco criado), como coisas que caíam de casa, a do farmacêutico por erro médico do seu paciente, acidente de trabalho, seguro obrigatório, na legítima defesa por danos a terceiro e em Estado de necessidade, as pessoas jurídicas de direito privado respondem indirectamente pelos actos de seus representantes e propostos por actos próprios: as que pertencem aos serviços públicos respondem pelos danos causados pelas

---

<sup>38</sup>ANTUNES VARELA, João de Matos (1996). *Das Obrigações em geral*, 9 Edição. Editora Almedina, Coimbra, Portugal, P. 656

<sup>39</sup>MACIE, Albano (2015) *Lições de Direito Administrativo Moçambicano Vol. III*. Editora escolar, Maputo. P. 379

actividades administrativas independentemente da culpa dos funcionários<sup>40</sup>”.

O artigo 483 n° 2 do CC, refere que ” Só existe obrigação de indemnizar independentemente da culpa nos casos especificados na lei<sup>41</sup>”. Entretanto, encontra-se o amparo legal da responsabilidade civil objectiva no 500 n° 1 do CC, a referir que “ aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente da culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar<sup>42</sup>”.

O Acórdão do Processo n° 96/11, do Tribunal Supremo, acção declarativa de condenação, tem o entendimento de que a responsabilidade objectiva não depende da culpa mas sim da verificação de um dano.<sup>43</sup>”.

Do exposto, acolhe-se o conceito apresentado por MACIE (2015), pois este clarifica que a responsabilidade objectiva não depende da culpa, que é baseado no risco da actividade, esta é uma excepção a regra da responsabilidade civil extra contratual.

Na pesquisa que se faz a análise dos pressupostos desta responsabilidade civil, este é o modelo que melhor leva ao entendimento da necessidade do Estado reparar danos causados aos trabalhadores por conta de outrem, independentemente da verificação do elemento culpa.

### **1.3. Responsabilidade civil por funcionamento anormal de serviços ou “*faute de service*”**

No entendimento de (MACIE 2015), “A responsabilidade objectiva por falta de serviço é independente da culpa dos agentes públicos. É assim porque muitas vezes, num serviço, não é fácil apurar de quem foi a culpa no mau ou anormal funcionamento de um serviço público, e, para tal, achar-se o agente e este responder civilmente. Portanto, na

---

<sup>40</sup> TORRIER GUIMARAES, Diocleciano. *Dicionário Técnico Jurídico*. 1ª ed. Editora RIDEEL, São Paulo, Brasil, Página 487

<sup>41</sup> Art. 483/2 do Decreto – Lei n°47344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela portaria n°22869, 4 de Setembro de 1967, e actualizado pelo DLn°3/2006, de 23 de Agosto, Código civil. Imprensa

<sup>42</sup> Art 500/1 do Decreto – lei n°47344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela portaria n°22869, 4 de Setembro de 1967, e actualizado pelo DLn°3/2006, de 23 de Agosto, Código civil. Imprensa

<sup>43</sup> Acórdão do Tribunal Supremo processo n° 96/11, extraído em <http://ts.gov.mz>, acedido no dia 13 de Fevereiro de 2024

responsabilidade por falta de serviço existe ilícito, só que o facto ilícito não tem autor identificável, isto é, os danos verificados não têm resultado do comportamento concreto de um agente público, ou que não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão<sup>44</sup>”.

“As situações de falha de serviço pode originar danos não susceptíveis de serem imputados a um comportamento de qualquer agente administrativo, antes são consequências do mau funcionamento generalizado de serviços administrativo<sup>45</sup>”.

“ De acordo com a jurisprudência do conselho francês a *faute de service* público- cuja origem reside, no fundo, no mau funcionamento do serviço publico considerado no seu todo- pode traduzir-se quer numa má organização, quer no funcionamento defeituoso, aferindo-se ambas nas noções relativamente ao comportamento anormal, que se pode legitimamente esperar de um serviço administrativo moderno<sup>46</sup> ”.

Portanto, os autores convergem ao considerar a responsabilidade por falta de serviços como uma responsabilidade objectiva pois, independentemente da observância do elemento culpa, o lesado poderá beneficiar da reparação de danos. Há também a concordância de que os factos que pode ser acção ou omissão, praticados na administração pública que resultem em danos a particulares, mas que não se identifica o sujeito causador, pelo facto do mesmo ser praticado por um funcionário não identificado ou pelos serviços de forma geral são passíveis de reparação de danos por meio da responsabilidade por funcionamento anormal de serviços, pois os factos são imputados ao próprio serviço e não a qualquer sujeito.

A posição acolhida no presente trabalho, é a defendida por QUADROS (2004) pois, considera-se que a responsabilidade por falta de serviços é a que resulta de um funcionamento defeituoso, diferente do que se espera de um serviço administrativo moderno.

---

<sup>44</sup> MACIE, Albano (2015). *Lições de Direito administrativo Moçambicano Vol. III*. Maputo. Página 38

<sup>45</sup> BARRA, Tiago Viana .*A Responsabilidade civil administrativa do Estado*. Revista da Ordem dos Advogados, jan -Marc de 2011, vol 1, ano 71 em [https:// www.oa.pt](https://www.oa.pt) acedido a 18 de Dezembro de 2023

<sup>46</sup> QUADROS, Fausto de (2004). *Responsabilidade civil extracontratual da administração publica*. 2ª Edição. Editora Almedina. Coimbra. Página. 51

## 1.4. Segurança social obrigatória - Noção

A definição legal do conceito segurança social obrigatória tem seguinte entendimento:

“segurança social obrigatória é a que se destina a trabalhadores assalariados ou por conta própria e suas famílias, com objectivo de protegê-los, nas situações de falta ou diminuição de capacidade para o trabalho, maturidade, velhice e morte. A protecção social obrigatória pressupõe solidariedade de grupo, o carácter comunitária e assenta numa lógica de Seguro Social ”.<sup>47</sup>

“A segurança social obrigatória pressupõe solidariedade de grupo, de carácter comutativo e assenta numa lógica de seguro social<sup>48</sup>”.

Acolhe-se a definição apresentada pela Lei de protecção social, a Lei 4/2007 de 7 de Setembro, pois esta melhor explica o conceito de segurança social obrigatória.

“Em Moçambique, a Segurança Social é um direito consagrado pela Lei de Protecção Social de 2007. Esta Lei estabelece três eixos do Sistema de segurança social. O primeiro subsistema de Segurança Social Obrigatória para trabalhadores assalariados na economia formal e, crescentemente trabalhadores por conta própria. Este proporciona benefícios a curto, longo prazo, incluindo o subsídio de maternidade, doença e de pensão de velhice e sobrevivência. O subsistema é financiado pelas contribuições de trabalhadores e empregadores (ou no caso trabalhadores independentes e apenas trabalhadores)<sup>49</sup>”. Portanto, a Segurança Social Obrigatória, é um sistema contributivo em que participam os trabalhadores e as empresas.<sup>50</sup>”.

---

<sup>47</sup> Art.4 da Lei 4/2007, de 7 de Fevereiro , que Aprova a Lei de Protecção Social. e seu respectivo Sistema, BR , I série, N° 6, 7 de Fevereiro de 2007.

<sup>48</sup> Seminário (2015) Segurança Social Obrigatória. Instituto Nacional de Segurança Social. Maputo, extraído em [https:// Portugalglobal.pt](https://Portugalglobal.pt)

<sup>49</sup> CASTEL -BRANCO, Ruth Kelia. *Seguranca Social Obrigatoria em Mocambique, conversa para boi dormir ou instrumento de redistribuição viável?* Desafios para Moçambique 2020. Pg.348. extraído em <https/www.iese.ac.mz> Acedido no dia 8/11/2023

<sup>50</sup>Art. 20 Lei 4/2007, de 7 de Fevereiro , que Aprova a lei de Protecção Social. Imprensa Nacional e seu respectivo Sistema, BR , I série, N° 6, 7 de Fevereiro de 2007.

### **1.5. Protecção Social – Noção**

De acordo com o glossário lei de protecção social expressa no Artigo 4 da Lei 4/2007 de 7 de Setembro “ Protecção Social – é um sistema dotado de meios aptos à repartição dos rendimentos no quadro de solidariedade entre membros da sociedade<sup>51</sup>”.

“Protecção social preocupa-se em prevenir, gerir, superar situações que afectam adversamente o bem estar das pessoas. A protecção social consiste em políticas e programas criadas para reduzir a pobreza e a vulnerabilidade, promovendo mercados de trabalho eficientes e diminuindo a exposição das pessoas aos riscos, melhorando a sua capacidade de gerir riscos económicos e sociais, como desemprego, exclusão, doença incapacidade e velhice<sup>52</sup>”

O Conceito apresentado leva-nos ao melhor entendimento do funcionamento do sistema de protecção social em Moçambique, desta forma, é acolhida pela clareza na definição

---

<sup>51</sup> Art. 4 da Lei n° 4/2007 que aprova a Lei de Protecção Social BR, I série, N° 6, 7 de Fevereiro de 2007

<sup>52</sup> Artigo publicado pela Rede interinstitucional para educação em situação de emergência sobre protecção social em <https://inee.org>. Acedido no dia 5 de Janeiro de 2024.

## **CAPÍTULO II: O PAPEL DOS ACTORES INTERVENIENTES NO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATÓRIA.**

A enunciação dos actores intervenientes no sistema de segurança social obrigatória, e o papel que cada um desempenha, torna-se necessário para que se determine em caso de falta de pagamento das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem, a quem recai a responsabilidade para ressarcimento dos danos. Assim, será abordado o papel da empresa contratante, também designado como empresa contribuinte, dos trabalhadores por conta de outrem, do INSS como entidade gestora da segurança social obrigatória, e do Estado.

### **2.1. Empresa contratante/ contribuinte**

Ao fazer referência a empresa contratante ou empresa contribuinte, podemos entender como empregador, que no glossário patente no artigo 4 da Lei nº 13/2023 de 25 de Agosto, é definido como “a pessoa singular ou colectiva, de direito público ou privado, que no contrato de trabalho ou relação jurídica de trabalho figura credor da prestação da actividade e devedor da remuneração”<sup>53</sup>.

Estas empresas, têm a função de encaminhar as contribuições dos trabalhadores por conta de outrem ao INSS, posição fundamentada pelo artigo 20 número 2 da Lei nº 4/ 2007, de 7 de Fevereiro, ao referir que esta entidade deve proceder o desconto das contribuições dos trabalhadores, a sua contribuição e fazer o encaminhamento ao INSS <sup>54</sup>.

Com base no artigo 1 do Decreto-Lei nº 4/90, de 13 de Abril, “a taxa global contributiva para o sistema de segurança social é fixada em sete por centos das remunerações e adicionais pagos mensalmente aos trabalhadores pelas respectivas entidades empregadoras”<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> Art.4da Lei nº 13/2023 de 25 de Agosto que aprova a Lei de trabalho, BR, I Série, nº 165, 25 de Agosto de 2023,e revoga a Lei 23/2007.

<sup>54</sup> Art 20/2 da Lei 4/2007 de 7 de Fevereiro, aprova a Lei de Protecção Social BR, I série, Nº 6, 7 de Fevereiro de 2007.

<sup>55</sup>Art. 1 Lei nº 4/90 de 13 de Abril que fixa em 7% a taxa global para sistema de segurança social e remunerações

O artigo 2 do Decreto Lei n° 4/90 de 13 de Abril, está patente que a repartição é feita entre entidade empregadora 4% e trabalhadores 3%<sup>56</sup>. Portanto, constata-se aqui a relevância das empresas contratantes como contribuintes e colectores das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem.

Estas, assumem também, a função de declarantes mensais, ou seja, tem a função de proceder mensalmente a declaração do rendimento dos trabalhadores, contribuindo para o sistema de fiscalização e controle pela entidade gestora da segurança social obrigatória, como se encontra patente no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 51/2017, de 9 de Outubro, no artigo 12<sup>57</sup>.

Do exposto acima, pode-se constatar que a empresa contratante desempenha um papel muito importante neste sistema, pois actua como contribuinte ao proceder a contribuição dos 4% sobre o rendimento do trabalhador, e faz a retenção na fonte dos 3% sobre o rendimento do trabalhador, e a ele cabe também proceder a declaração mensal das remunerações no sistema do INSS, e a função de encaminhar o equivalente a 7% das contribuições à entidade gestora das contribuições, o INSS.

A entidade empregadora, ao proceder o desconto das contribuições na remuneração e outros benefícios dos trabalhadores, e não encaminhar a entidade gestora das contribuições, incorre em multas e em crime de abuso de confiança<sup>58</sup>.

## **2.2.Trabalhador por conta de outrem**

No sistema de segurança social obrigatória, o trabalhador por conta de outrem, é o beneficiário das prestações, entretanto, o funcionamento do sistema atribui a este actor um papel reduzido pois ele tem um papel passivo.

Nos descontos das remunerações o trabalhador por conta de outrem, portanto na colecta, deve este

---

adicionais pagos mensalmente pelos trabalhadores e pelas respectivas entidades empregadoras para o sistema de segurança social, criado pela lei n° 5 /89, de 18 de Setembro. BR, I Série, n° 15, de 13 de Abril .

<sup>56</sup>Art. 4 da Lei n° 4/90 de 13 de Abril que fixa em 7% a taxa global para sistema de segurança social e remunerações adicionais pagos mensalmente pelos trabalhadores e pelas respectivas entidades empregadoras para o sistema de segurança social, criado pela lei n° 5 /89, de 18 de Setembro. BR, I Série, n° 15, de 13 de Abril.

<sup>57</sup> Art 12 do Decreto-Lei n°51/2017 de 9 de Outubro aprova o regime de Segurança Social Obrigatória, BR, I Série, N° 157, 9 de Outubro de 2017, e revoga o Decreto 53/2007 de 3 de Dezembro.

<sup>58</sup> Art. 52/2 e3 da Lei da Lei n° 4/2007 de 7 de Setembro aprova a Lei de Protecção Social BR, I série, N° 6, 7 de Fevereiro de 2007.

actor, apenas concordar, sem oposição. O número 3 do artigo 20 da lei 4/ 2007, de 7 de Fevereiro, refere que “o trabalhador não pode opor-se aos descontos a que está sujeito<sup>59</sup>”.

Constata-se também, que este, não participa no encaminhamento das contribuições à entidade gestora de segurança social obrigatória, portanto, podemos verificar que a relação jurídica no âmbito do sistema contributivo, é desenvolvida entre o INSS e entidade empregadora.

Em caso de falta de encaminhamento das contribuições pelas empresas contratantes, o trabalhador não tem legitimidade de, por si, demandar a entidade empregadora, mas este, pode demandar a entidade gestora da segurança social obrigatória, o INSS, que tem o dever de desembolsar as prestações.

### **2.3. Instituto Nacional de segurança social (INSS)**

A entidade gestora das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem, é o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS),<sup>60</sup> Tem a função de gestão do sistema de segurança social obrigatória.

O INSS, é uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.<sup>61</sup>

De acordo com o artigo 3 do Decreto-Lei n° 17/88, de 27 de Dezembro<sup>62</sup>, as atribuições do INSS, dentre outras são: contribuir para elaboração das leis que versam sobre segurança social em Moçambique, promover a inscrição dos trabalhadores por conta de outrem e das entidades empregadoras, criar e mantém ficheiros centrais e titularidade das prestações, efectuar cobranças das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem e todas acções para que se efective o desembolso das prestações aos beneficiários.

---

<sup>59</sup>Art. 20/3 da da Lei n° 4/2007 de 7 de Setembro aprova a Lei de Protecção Social BR, I série, N° 6, 7 de Fevereiro de 2007.

<sup>60</sup>Art.2. Decreto-lei n° 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, n° 51, 27 de Dezembro de 1988

<sup>61</sup>Art.2. Decreto-lei n° 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, n° 51, 27 de Dezembro de 1988

<sup>62</sup> Art.3 Decreto-lei n° 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, n° 51, 27 de Dezembro de 1988

O INSS, tem também o papel fiscalizador de todo processo referente a segurança social obrigatória, o n.º 1 do artigo 100 do decreto-lei 51/2007 de 9 de Outubro, refere que “ compete aos auditores da segurança social obrigatória e aos inspectores do trabalho, a fiscalização e o controle do cumprimento do deveres das entidades empregadoras e dos trabalhadores em matéria de segurança social obrigatória, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51 da lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro 63”.

Em Moçambique, até Março de 2023, “a dívida total das contribuições das empresas ao sistema de segurança social no país, ascendeu a 4.000.000.000,00 meticais (Quatro mil milhões de meticais), valor correspondente a cerca de 68.054 contribuintes (empresas) em dívida<sup>64</sup>”. O que significa que os beneficiários vinculados ao número de contribuintes referido, não se beneficiaram das prestações, sujeitando as consequências socioeconómicas nas suas vidas e das suas famílias.

O INSS gere um sistema de segurança social contributivo, os beneficiários que se encontram na situação conflituosa resultantes da falta de encaminhamento das contribuições pelas empresas contribuintes, não beneficiam das contribuições. E, nestes casos, ficam condicionados ao uso dos meios judiciais e extra judiciais para que as empresas encaminhem as contribuições, e estes, passem a beneficiar das prestações. A recuperação dos valores monetários em dívida, malsucedidas, cria danos irreparáveis aos beneficiários.

Quando se verifica atrasos, ou falta no desembolso das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem., pelas empresas contribuintes o INSS tem legitimidade para demandar a entidade empregadora, como refere o n.º 1 do artigo 96 do Decreto-Lei 51/2007, de 9 de Outubro<sup>65</sup>.

O registo dos contribuintes e beneficiários, gestão de banco de dados, a fiscalização e controle dos deveres dos contribuintes, e a legitimidade para demandar as empresas contribuintes, judicial ou

---

<sup>63</sup> Art. 100 /1, Decreto-lei n.º 51/2017 de 9 de Outubro aprova a Segurança Social Obrigatória e revoga o decreto 53/2017 de 3 de Dezembro. Imprensa Nacional. Maputo

<sup>64</sup> Notícia publicada no dia 20/03/2023 pelo INSS em <http://inss.gov.mz/> acessado no dia 26/01/2024

<sup>65</sup> Art. 96/1 do Decreto-Lei n.º 51/2017 de 9 de Outubro aprova o regime de Segurança Social Obrigatória, BR, I Série, N.º 157, 9 de Outubro de 2017, e revoga o Decreto 53/2007 de 3 de Dezembro

extrajudicialmente, torna esta entidade com papel central na protecção dos direitos dos trabalhadores por conta de outrem.

O INSS, tem a seu dispor os meios necessários para o controle, gestão, fiscalização, e cabe a esta entidade o pagamento das prestações do sistema de segurança social obrigatória, tornando-o num actor chave para que em caso de falta de encaminhamento das contribuições pelas empresas contribuintes, o beneficiário, demande ao INSS a reparação de danos. Esta posição é sustentada pelo facto de se observar que a falta de pagamento das prestações ocorre por se verificar o anormal funcionamento destes serviços, o que o torna numa entidade responsável pelos danos causados aos trabalhadores.

### **CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO**

É clarividente que a falta de encaminhamento das contribuições ao INSS, cria danos na vida dos trabalhadores por conta de outrem, e em uma análise superficial pode-se chegar ao entendimento de que, quem deve reparar os danos é a empresa contribuinte em falta, ou em dívida. A lei,<sup>66</sup> não afasta a responsabilidade das empresas contribuintes, como se demonstrou, em caso de falta, incorre em multas, como também está previsto no Decreto-Lei nº51/2017 de 9 de Outubro a acção penal<sup>67</sup>.

Porém, tendo em conta o papel do INSS no sistema de segurança social obrigatória, que actua como gestor do sistema de segurança social obrigatória, recolector e gestor das contribuições, fiscalizador das empresas<sup>68</sup>, tendo a sua disposição serviço de execução da dívida<sup>69</sup> é o INSS, a entidade causadora do dano por funcionamento anormal dos serviços.

Desta forma, é ao Estado que o trabalhador beneficiário deve procurar a reparação dos danos causados, pois o Estado, através do INSS, assume toda relação jurídica contributiva com as empresas contribuintes. Quando os funcionários ou agentes, e titulares dos órgãos do Estado, causem danos na esfera jurídica de terceiros, nasce sobre o Estado a obrigação de reparar os danos causados.

As actividades do Estado são realizadas pelos os seus funcionários, agentes ou titulares de órgãos, ou pessoa colectiva de direito publico. No caso em análise, a entidade responsável é uma pessoa colectiva de direito público.

Sendo o INSS pessoa colectiva de direito público,<sup>70</sup> e analisando a organização do Estado, esta

---

<sup>66</sup>Art.53/2-3 da Lei nº 4/2007 de 7 de Setembro aprova a Lei de Protecção Social, BR, I série, Nº 6, 7 de Fevereiro de 2007.

<sup>67</sup> Art. 90 Decreto-Lei nº51/2017 de 9 de Outubro aprova o regime de Segurança Social Obrigatória, BR, I Série, Nº 157, 9 de Outubro de 2017, e revoga o Decreto n.º 53/2007 de 3 de Dezembro.

<sup>68</sup> Art.51/ Lei nº 4/2007 de 7 de Setembro aprova a Lei de Protecção Social, BR, I série, Nº 6, 7 de Fevereiro de 2007.

<sup>69</sup> Art.87 Decreto-Lei nº51/2017 de 9 de Outubro aprova o regime de Segurança Social Obrigatória, BR, I Série, Nº 157, 9 de Outubro de 2017, e revoga o Decreto 53/2007 de 3 de Dezembro

<sup>70</sup>Art.2 do Decreto-lei nº 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, nº

entidade enquadra-se na administração indirecta do Estado. O artigo 72 da lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro, refere que, “a administração indirecta do Estado compreende o conjunto das instituições públicas, dotadas de personalidade jurídica própria, criadas por iniciativa de órgãos centrais do Estado para desenvolver actividades destinadas à realização dos fins estabelecidos no acto da sua criação”<sup>71</sup>

Como pode-se conferir no artigo 75 da Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro, o Estado transfere as suas responsabilidades para entes menores com o fim de alcançar a eficiência e reduzir os custos da sua actuação nesta actividade<sup>72</sup>

O regime de controlo aplicável ao INSS, é de tutela administrativa e financeira do Governo, e fiscalização pelo tribunal administrativo.<sup>73</sup> Para efectivação da responsabilidade civil extracontratual, a lei<sup>74</sup> não dissocia a responsabilidade do Estado resultantes do sector da administração directa e indirecta, pelos danos por si causados.

A existência de dano causado pelo INSS aos trabalhadores beneficiários, pelo anormal funcionamento dos serviços de gestão, fiscalização e controle do sistema de segurança social obrigatória, é o Estado chamado a responsabilidade civil para reparação destes danos. A responsabilidade civil, não deriva de um contrato, mas, de disposições legais genéricas, colocando assim, perante a responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Aqui, assume a responsabilidade objectiva, que é aquela que o Estado tem o dever de indemnizar os particulares, independentemente da culpa ou de actos ilícitos praticados pelos seus funcionários

---

51, 27 de Dezembro de 1988

<sup>71</sup>Art.72 Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro que aprova as bases de organização e funcionamento da administração pública, BR, I Série, n.º 6, 8 de Fevereiro de 2012

<sup>72</sup> Art 75 da Lei Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro que aprova as bases de organização e funcionamento da administração pública, BR, I Série, n.º 6, 8 de Fevereiro de 2012

<sup>73</sup> Art.88 da lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro que aprova as bases de organização e funcionamento da administração pública, BR, I Série, n.º 6, 8 de Fevereiro de 2012

<sup>74</sup> Art. 119 da lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro que regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, revoga a lei 9/2001, de 7 de Julho e os artigos 106 e 107 da lei 2/97, de 18 de Fevereiro, BR, I Série , n.º 18, 28 de Fevereiro de 2014.

ou agentes.<sup>75</sup>

“Ao contrário do que, em regra, sucede com responsabilidade civil, a segurança social promove a reparação de danos independentemente de actos que produziu ser ilícito e culposos<sup>76</sup>”.

Portanto, pode entender-se que o INSS conduz o Estado para reparação de danos causados aos beneficiários trabalhadores por conta de outrem, através da Responsabilidade civil extracontratual do Estado.

## **CAPÍTULO IV: MECANISMOS PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO TRABALHADOR POR CONTA DE OUTRÉM**

---

<sup>75</sup>MACIE, Albano (2015) *Lições de Direito administrativo Moçambicano Vol. III*. Maputo. P.379

<sup>76</sup> ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de (2001) *Direito das Obrigações*. 9 edição. Editora Almedina, Coimbra, P.506

Para reparação de danos causados, os trabalhadores têm a seu dispor as garantias dos particulares que podem ser; políticas, administrativas e contenciosas. As garantias dos particulares são “meios criados pela ordem jurídica com finalidade de evitar ou sancionar as violações do direito objectivo, as ofensas dos direitos subjectivos ou interesse legítimo de particulares, ou demérito da acção administrativa, por parte da administração pública<sup>77</sup>”.

Em Moçambique, aquele que considera que tem o seu direito lesado pelo Estado, deve recorrer a meios jurídicos a seu dispor para reparação dos danos. O n.º 1 do artigo 58 da Constituição da República de Moçambique, prevê a para reparação de danos causados aos particulares que tem seus direitos fundamentais lesados<sup>78</sup>.

Entretanto, tendo em conta que o INSS é a entidade gestora de segurança social obrigatória, quando o trabalhador por conta de outrem se depara com pela falta de canalização das contribuições das empresas contratantes, ou quando não se beneficia das prestações, o trabalhador deve recorrer ao INSS. Este, beneficia de garantias administrativas que “ são aquelas que se efectivam através da actuação e decisão de órgãos da Administração Pública <sup>79</sup>”, esta, está prevista no n.º 1 do artigo 43 da lei 4/2007 de 7 de Fevereiro, que refere “ podem ser objecto de reclamação, queixa os actos praticados pela entidade gestora de segurança social obrigatória, sem prejuízo do direito de recurso contencioso<sup>80</sup>”.

Os trabalhadores por conta de outrem, têm também garantias contenciosas que são“ as que se efectivam perante os órgãos do poder judicial do Estado, designadamente, o Tribunal Administrativo e os Tribunais Administrativos<sup>81</sup>”.

---

<sup>77</sup>FREITAS DO AMARAL, Diogo (2011) *Curso de Direito Administrativo*. 2ª edição. Editora Almedina, Lisboa, Portugal, Pg. 747

<sup>78</sup> Art. 58/1 Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004, BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

<sup>79</sup> FREITAS DO AMARAL, Diogo (2011) *Curso de Direito Administrativo*. 2ª edição. Editora Almedina, Lisboa, Portugal, Pg. 756

<sup>80</sup> Art. 43/1 da Lei n.º 4/2007 de 7 de Setembro aprova a Lei de Protecção Social BR, I série, N.º 6, 7 de Fevereiro de 2007

<sup>81</sup>MACIE, Albano (2015) *Lições de Direito administrativo Moçambicano Vol. III*. Maputo.Pg.411

O artigo n° 119 da lei 7/2014 de 28 de Fevereiro, prevê legitimidade para demandar ao Estado em caso de o particular se considerar lesado, ao referir que “as acções para efectivação da responsabilidade civil extracontratual, podem ser propostas por quem se considere ter sofrido prejuízos decorrentes de actos de gestão pública<sup>82</sup>”.

Podendo assim entender que o trabalhador por conta de outrem, neste caso, deve recorrer a jurisdição administrativa, portanto, ao Tribunal Administrativo, para demandar ao Estado a reparação pelo dano causado.

## **CONCLUSÃO**

---

<sup>82</sup>Art. 119 da lei n° 7/2014 de 28 de Fevereiro que regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, revoga a lei 9/2001, de 7 de Julho e os artigos 106 e 107 da lei 2/97, de 18 de Fevereiro, BR, I Série , n° 18, 28 de Fevereiro de 2018.

A violação do direito de um particular, deve ser reparado. Este é um imperativo constitucional. Em Moçambique, a Constituição da República de Moçambique protege este direito, garantindo a reparação de danos a todo aquele particular que vê o seu direito lesado.

Na pesquisa feita, constata-se que a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual. Analisada a fonte da responsabilidade civil constatou-se que não é um contrato, mas advém da violação de deveres genéricos legalmente protegidos. Assim, está em face da responsabilidade civil extracontratual.

Em Moçambique, o sistema de segurança social obrigatória é contributivo, os trabalhadores por conta de outrem beneficiam de prestações em caso de velhice, doença, maternidade, mediante a contribuição mensal correspondente a 7% do rendimento do trabalhador, sendo 3% descontado ao trabalhador e 4% que constitui contribuição da empresa contratante, que é encaminhado pela empresa contratante ao INSS.

No processo de desconto e encaminhamento das contribuições, a lei<sup>83</sup> atribui ao trabalhador por conta de outrem uma posição passiva, ou seja, cabe apenas ao trabalhador aceitar o processo de desconto, contribuição, encaminhamento, sem oposição. A posição activa é atribuída ao INSS e empresa contratante, e entre estas, desenvolve -se toda relação jurídica contributiva.

Desta forma, na falta de encaminhamento das contribuições dos trabalhadores por conta de outrem, o trabalhador não tem legitimidade para demandar a empresa contribuinte. A competência para demandar a empresa contribuinte, é atribuída ao INSS. Portanto, é ao INSS que o trabalhador recorre nos casos de inconformidade das contribuições, seja para clarificação, como para demandar reparação de danos em caso de falta de prestações.

Entretanto, o INSS é uma instituição pública de direito público, no sistema de administração do Estado, esta instituição enquadra-se no sector da administração indirecta do Estado. Aqui, não se

---

<sup>83</sup> Art. 20/2 da Lei nº 4/2007 de 7 de Setembro aprova a Lei de Protecção Social, BR, I série, Nº 6, 7 de Fevereiro de 2007.

vislumbra diferença na actuação do Estado no concernente a responsabilidade extracontratual quando se trata da administração directa ou indirecta do Estado.

O Estado tem responsabilidade civil extracontratual dos actos derivados da violação dos direitos dos trabalhadores por conta de outrem emanado do INSS. Conclui-se, que a responsabilidade extracontratual atribuída ao Estado é uma responsabilidade objectiva, e de modo particular, responsabilidade por funcionamento anormal de serviços. Pois, o INSS tem mecanismos jurídicos e administrativos disponíveis para controle, fiscalização e sanção das empresas contribuintes que não encaminham as contribuições dos trabalhadores por conta de outrem, mas se não se efectiva este encaminhamento, o serviço que deveria ter sido feito pelo INSS, não funcionou como esperado, oque resultou em danos ao trabalhador

Os danos causados ao trabalhador devem ser reparados pelo Estado. Para isso, o trabalhador por conta de outrem tem garantias jurídicas, administrativas e contenciosas para demandar o Estado a reparação de danos causados a si.

### **RECOMENDAÇÕES:**

Concluído o presente trabalho de pesquisa, levanta-se algumas recomendações, baseando-se nas considerações feitas durante o trabalho, sugere-se o seguinte:

- Que se regule a participação dos trabalhadores por conta de outrem, atribuindo a estes um papel mais activo no sistema de segurança social obrigatória.
- Criação de uma norma ordinária reguladora da responsabilidade civil extracontratual do Estado e outras entidades de Direito Público.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

### 1. Manuais

- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de (2001). *Direito das Obrigações*. 9ª edição. Editora Almedina, Coimbra.
- ALVES, Maria da Piedade (2012). *Metodologia Científica*. Editora Almedina. Lisboa.
- ANTUNES VARELA, João de Matos (1996). *Das Obrigações em geral*. 9ª edição. Editora Almedina, Coimbra, Portugal.
- BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda (2014). *Responsabilidade Civil Extracontratual: Novas Perspectivas em Matéria de Nexo de Causalidade*. 1ª Edição. Editora principia. Portugal.
- CADILHA, Carlos Alberto Fernandes (2008). *Regime da responsabilidade extracontratual do Estado e demais entidades públicas anotado*. Editora Coimbra. Coimbra.
- COSTA, Mário José de Almeida (2009). *Direito das Obrigações*. 12ª edição. Editora Almedina. Coimbra
- FREITAS DO AMARAL, Diogo (1986). *Curso de Direito Administrativo*. Editora Almedina. Lisboa.
- GIL, António Carlos (2002). *Técnicas de elaboração de pesquisa em economia e elaboração de monografia*. 4ª Edição. Editora Atlas, São Paulo.
- QUADROS, Fausto (2004). *Responsabilidade Civil Extracontratual da Administração pública*. 2ª edição. Editora Almedina. Coimbra
- LAKATOS, Eva Mari & MARCONI, Mariana de Andrade (2012). *Metodologia de Trabalho Científico*. 7ª edição. Editora Atlas S.A. São Paulo.
- LEITÃO MENEZES, Luis anuel Teles (2010). *Direito das Obrigações*. 9ª edição. Editora Almedina.
- LUNDIN, Iraê Baptista (2016). *Metodologia de pesquisa em ciências sociais*. escolar editora, Maputo
- MACIE, Albano (2015). *Lições de Direito administrativo Moçambicano Vol. III*. Editora Escolar. Maputo.
- PRATA, Ana (2013). *Dicionário jurídico*. 5ª Edição. Editora Almedin.
- TELLES, Inocência Galvão (1986). *Direito das Obrigações*. 6ª edição. Editora Coimbra.

### 2. Legislação

#### 2.1. Constituição

- Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004, BR, I Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

## **2.2.Leis**

- Lei n.º 13/2023 de 25 de Agosto que aprova a Lei de trabalho, BR, I Série, n.º 165, 25 de Agosto de 2023, e revoga a Lei 13/2023.
- Lei n.º 7/2014 de 28 de Fevereiro que regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, revoga a lei 9/2001, de 7 de Julho e os artigos 106 e 107 da lei 2/97, de 18 de Fevereiro, BR, I Série , n.º 18, 28 de Fevereiro de 2014.
- Lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro que aprova as bases de organização e funcionamento da administração pública, BR, I Série, n.º6, 8 de Fevereiro de 2012
- Lei n.º 4/2007 de 7 de Setembro aprova a Lei de Protecção Social, BR, I série, N.º 6, 7 de Fevereiro de 2007.

## **2.3.Decreto -Lei**

- Decreto-lei n.º47344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela portaria n.º22869, 4 de Setembro de 1967, e actualizado pelo DLn.º3/2006, de 23 de Agosto, Código civil. 25 de Novembro de 1966
- Decreto-Lei n.º51/2017 de 9 de Outubro aprova o regime de Segurança Social Obrigatória, BR, I Série, N.º 157, 9 de Outubro de 2017, e revoga o Decreto 53/2007 de 3 de Dezembro..
- Decreto-lei n.º 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, n.º 51, 27 de Dezembro de 1988.
- Decreto - Lei n.º 4/90 de 13 de Abril que fixa em 7% a taxa global para sistema de segurança social e remunerações adicionais pagos mensalmente pelos trabalhadores e pelas respectivas entidades empregadoras para o sistema de segurança social, criado pela lei n.º 5 /89, de 18 de Setembro. BR, I Série, n.º 15, de 13 de Abril.
- Decreto-lei n.º 17/88 de 27 de Dezembro, que cria o Instituto Nacional de Segurança Social, BR, I Série, n.º 51, 27 de Dezembro de 1988.

## **3. Sites de internet**

- <https://www.noticias.mmo.co.mz>. Acedido no dia 10 de janeiro de 2024
- <https://estudogeral.sib.uc.pt>, acedido no dia 19 de Dezembro de 2022
- <https://scholar.google.com.br>, acedido no dia 14 de Dezembro de 2022
- <https://www.revistaaec.com/article>, acedido no dia 09 de Dezembro de 2022
- <Http://www.repositorio.ual.pt/handle/11144>. Acedido no dia 14/08/2023.
- <https://inss.gov.mz>, acedido no dia 09 de Dezembro de 2022
- <https://www.portalgoverno.gov.mz>, acedido a 01 de Dezembro de 2022
- <https://www.iese.ac.mz>, Acedido no dia 8/11/2023

- <https://repositorio-aberto.up.pt> acedido no dia 13 de Fevereiro de 2024
- [http:// ts.gov.mz](http://ts.gov.mz) . acedido no dia 13 de Fevereiro de 2024
- [https:// inee.org](https://inee.org) acedido no dia 13 de Fevereiro de 2024
- [https:// Portugalglobal.pt](https://Portugalglobal.pt) acedido no dia 13 de Fevereiro de 2024

